

Acórdão: 14.995/01/1^a
Impugnação: 40.010058477.29
Impugnante: Combustíveis GRC Ltda.
PTA/AI: 01.000126174-13
Inscrição Estadual: 433.828892.00-75(Autuada)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatado entradas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal, posto serem inidôneas as notas fiscais que acobertaram as operações, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao estabelecimento varejista, nos termos do Parágrafo único do art.29 do RICMS/96. Infração caracterizada. Acatada a reformulação do Fisco de fls.89. Mantidas as exigências de ICMS, MR e MI, do art.55, X, Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada (aquisição) de combustíveis, ocorridas no mês de maio/98, desacobertada de documentação fiscal, posto serem inidôneas as notas fiscais que acobertaram as operações.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.51/55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/70.

Às fls.89, o fisco cientifica o Autuada da reformulação do crédito tributário ocorrida após a lavratura do AI, para que seja efetuado o pagamento com as reduções cabíveis, ou, sendo o caso, seja oferecido aditamento à Impugnação interposta, sobre o qual a impugnante não se manifestou.

A Auditoria Fiscal às fls.100 e 102, exara despacho interlocutório, concedendo vistas dos autos à Impugnante. Igualmente não houve manifestação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.104/110, opina pela procedência do lançamento, para aprovar o crédito tributário conforme valores formalizados no Auto de Infração originário.

DECISÃO

O objeto da lide é a constatação de que o Autuado adquiriu, no mês de maio de 1998, combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel) acobertados por notas fiscais reputadas inidôneas, mediante o Ato Declaratório de fls. 06 (fls. 08/13), assim consideradas devido ao encerramento irregular das atividades do suposto emitente – *Posto Netuno Ltda*, que figura como coobrigado no AI.

O RICMS/96, em seu art. 149, inciso I, confere as mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos, os mesmos efeitos obrigacionais-tributários que subsistem quando evidenciado o seu desacobertamento total de notas fiscais.

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

(...)”

Deste modo, já no seu nascedouro os documentos fiscais inidôneos comportam vício insanável que lhes retira a qualidade finalística a que se propunham quando da sua emissão, esta, centrada no preenchimento das exigências tributárias com vistas à regularidade das operações que pretendem acobertar.

Daí sobremem que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS deverá ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, conquanto a irregularidade documental configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido. Assim presume a norma, revertendo o ônus de comprovar a regularidade fiscal da operação àquele adquirente da mercadoria com nota fiscal inidônea.

Outrossim, a certeza do efetivo recolhimento do imposto, através do regime de substituição tributária atribuído às operações com combustíveis, ao legítimo sujeito ativo, depende da fiel observância das obrigações acessórias que cercam a cadeia do refino até o revendedor varejista, elencadas no Capítulo XVIII, do Anexo IX, do RICMS/96; logo, a evidência de fraudes nos documentos fiscais, presentes no decorrer das operações aviadas, quebra a regularidade fiscal da cadeia estabelecida pelas diversas operações, visando unicamente alcançar a sonegação dos tributos incidentes.

Corroborando com esta assertiva, comparece o conjunto de elementos juntados aos autos pelo Fisco às fls. 71/88, que embora ocupando posição acessória ao deslinde da contenda, bem oferece a dimensão das tramas arquitetadas para se ter eximido os participantes do cumprimento das obrigações tributárias pertinentes.

De se reparar que a evidenciação do efetivo recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, não se dignou o Impugnante comprovar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a responsabilidade do adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária, encontra guarida no art. 29, § 1.º, do RICMS/96, que a ele impõe a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Por seu turno, o Ato Declaratório de inidoneidade dos documentos fiscais acobertadores das aquisições de combustíveis pelo estabelecimento do Impugnante, visa, tão somente, reconhecer e dar publicidade ao fato existente, tendo efeito *ex tunc*, na medida em que retroage à data em que esteve inicialmente evidenciado o motivo que os tornou inidôneos.

Neste sentido, o magistério de Aliomar Baleeiro é deveras esclarecedor:

“Já o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas.

Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).”

Também, os atos declaratórios não se revestem da condição de normas complementares ao teor do art. 100, inciso I, do CTN, de acordo com a proposição defensoria. É que este dispositivo abriga unicamente os atos que oferecem disciplinamentos viabilizadores de normas a eles hierarquicamente superiores, tendo caráter orientador, como Resoluções, Portarias e Instruções Normativas. Os atos declaratórios de inidoneidade, por sua vez, nada normatizam, apenas declaram situações preexistentes. Assim, não estão sujeitos a vigência estipulada pelo art. 103, inciso I, nem ao regramento acerca da aplicação da legislação tributária, demandado dos arts. 105 e 106, todos do CTN.

Torna-se importante esclarecer que a regular atitude do Impugnante, cumprindo a obrigação acessória de efetuar o registro dos documentos fiscais inidôneos em sua escrita fiscal, não tem o condão de lhe retirar a responsabilidade pelo imposto que houvera de ser retido e recolhido pelo remetente da mercadoria, e não o foi. São elas obrigações distintas, impostas pela legislação tributária, e não são excludentes uma da outra, devendo ambas serem efetivamente observadas.

De outro bordo, o caráter intencional da prática de infrações à legislação tributária encontra óbice a sua prevalência, face ao disposto no art. 136, do CTN, c/c o art. 2.º, § 2.º, da CLTA/MG, os quais rezam que *a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato*.

As infringências imputadas ao Autuado estão, pois, perfeitamente tipificadas nos dispositivos sancionadores, propriamente os arts. 55, inciso X, e 56, inciso II, da Lei 6.763/75, nos percentuais corretamente aplicados pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar a arguição de eleição errônea do Sujeito Passivo. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais nos termos da reformulação de fls.89. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgavam parcialmente procedente, respeitados os valores originais lançados no Auto de Infração. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo. Participou também do julgamento, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 02/07/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/JC/LG